



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017 (Do Sr. Heitor Schuch)

Acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para exigir que os partidos informem, em suas prestações de contas, as remunerações pagas a seus dirigentes e funcionários com recursos oriundos do Fundo Partidário.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 44. (...)

.....  
§ 1º- A. Na discriminação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, nos termos do § 1º, deverão ser informados os valores das remunerações pagas a cada um dos dirigentes e funcionários do partido.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Diante da Constituição Federal de 1988, especialmente artigo 37, a publicidade, além de um dever, é um direito de cada cidadão. A transparência de todos os atos administrativos garante a ciência de como é feita a condução da coisa pública e, acima de tudo, a possibilidade da sociedade fiscalizar os atos praticados pela administração.

Segundo as justificativas da Lei de Acesso à Informação, um dos pontos de honra da moderna democracia é o compromisso de transparência da Administração Pública. Verifica-se, por isso, uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, da estrutura, missão e objetivos de seus órgãos, e sobre qual é o resultado final da equação representativa da aplicação de recursos públicos em confronto com os benefícios reais advindos à comunidade.

O instrumento para que se atinja tal desiderato é atribuição, a qualquer do povo, do direito de indagar e obter informações dos órgãos públicos que garantam a constante e plena sintonia com os princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Tal direito deve ser assegurado, tanto para proteger legítimos interesses pessoais quanto para, de modo geral, estimular o correto desempenho administrativo.

Os órgãos governamentais brasileiros (de todas as esferas) já publicam os salários dos seus servidores. A publicidade da remuneração de funcionários públicos foi determinada pela Lei de Acesso à Informação com o objetivo de ampliar o acesso da população a informações públicas.

O projeto de lei ora apresentado pretende dar maior transparência pública aos valores do Fundo Partidário gastos, especificamente, com a remuneração de dirigentes e funcionários dos partidos políticos.

Muito embora a Lei 9.096/95 já contenha algumas regras que obrigam os partidos a prestarem contas à Justiça Eleitoral sobre os gastos efetuados com dinheiro do Fundo Partidário, nossa intenção, com o presente projeto, é exigir que venham a público, especificamente, os valores empregados



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

no pagamento da remuneração de cada um dos dirigentes e funcionários contratados pelos partidos.

Da forma como a nova regra está sendo proposta no projeto, o valor dessas remunerações deverá ser informado na prestação de contas a que se refere o art. 44 de forma individualizada, discriminada, não podendo constar somente de um registro genérico contendo o valor total gasto com “remuneração de pessoal”.

Por nos parecer que avançaremos no caminho da maior transparência e publicidade desses gastos partidários efetuados com recursos oriundos dos cofres públicos, que não podem escapar ao controle do Estado e da sociedade em geral, esperamos que o presente projeto de lei venha a ter aprovação no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em                      de julho de 2017.

**Deputado Heitor Schuch**

**PSB-RS**